Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 7417/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/20034/2012
PROTOCOLO	: 1263224
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
ORDENADOR DE DESPESAS	: DIRCEU BETTONI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 04/2012
CONTRATADO	: RUFINO & COLI LTDA.
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2012
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS AMLIMENTÍCIOS PARA COMPOR A MERENDA ESCOLAR.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 104.039,62

DECISÃO SINGULAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato nº 04/2012, formalizado entre as partes em 30/01/2012 entre a **Prefeitura Municipal de Paranhos** e a pessoa jurídica **Rufino & Coli Ltda.**, objetivando a aquisição de produtos alimentícios para compor merenda escolar.

Para tanto, realizou-se o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial sob o nº 02/2012, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

O Procedimento Licitatório, a formalização do contrato e já foram julgados por esta Corte de Contas, sendo considerados LEGAIS E REGULARES, através da Decisão Singular DSG-G.MJMS-6923/2012.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 11282/2014, opinando:

*"1 – Pela **regularidade e legalidade** da execução do Contrato (3ª fase), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013, visto que o valor ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-19355/2014, assim concluiu:

"Pelo que dos autos consta, e consubstanciado na manifestação da Equipe Técnica (peça nº 49), este Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 11, inciso III, da Lei Complementar n.º 148, de 11 de agosto de 2010, opina pela regularidade e legalidade da execução financeira, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, combinado com art. 120, inciso III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO. Passo a Decidir.

A análise processual recai sobre a **legalidade** e **regularidade** da execução financeira do contrato (3ª fase).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da execução financeira, que ficou devidamente comprovada, conforme relação abaixo:

Valor do contrato	R$ 104.039,62
Valor Empenhado	R$ 104.039,62
Total em Notas de empenho válidas	R$ 104.039,62
Total em comprovantes de despesas emitidos	R$ 104.039,62
Total em ordens bancárias emitidas	R$ 104.039,62

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da execução financeira do contrato nº 04/2012 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 07 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

R E L A T O R A

pri